



WESCLEY ALVES
ADVOGADO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES, AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA, ESTADO DO
CEARÁ**



REF	PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/180324.01
PROCESSO	PROCESSO Nº PE/180324.01/SECULT
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DESTINADAS AOS DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA/CE

UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.631.102/0001-55, com sede à Rua Professora Alaide Ramos, 121, Centro – Reriutaba - CE, CEP: 62.260-000, representada neste ato pelo seu representante legal, Sr. Danniel Araújo Pontes, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 2002031117713 SSP/CE e CPF: 026.743.923-71, (DOC. 01 – Identificação), com fulcro na legislação expressa no preâmbulo do citado Edital, Lei Federal nº 14.133/21, em especial no Art. 165, inciso I, alínea "c", vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado infra-assinado (DOC. 02 – Procuração), interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as decisões administrativas, consignadas na ata de sessão do pregão eletrônico retrocitado, que inabilitaram a Recorrente, o que se faz pelos fatos e motivos abaixo elencados.

1.0 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente peça impugnatória é plenamente tempestiva, uma vez que apresentada no prazo legal de 03 (três) dias úteis contados a partir da data de ciência da decisão, conforme preconiza o Art. 165, Inciso I, alínea "c" da Lei 14.133/21 e também o item 8. do Edital. De igual modo, o presente recurso foi precedido da manifestação mandatória do Art. 165, § 1º, Inciso I do referido diploma legal, bem como se acomoda aos ditames editalícios do item 8.3.2.

Portanto, requer seja acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

2.0 - CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL LICITATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório da modalidade pregão eletrônico registrado sob o nº PE/180324.01, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DESTINADAS AOS DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA/CE, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.

Ocorre, que a recorrente em participação do procedimento em comento, sagrou-se como arrematante dos itens 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26. Todavia, quando do julgamento dos documentos habilitatórios foi surpreendida com uma interpretação equivocada do douto agente de contratação

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Wescley Alves De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessignaturas.com.br:443> e utilize o código C14A-ED6C-6ECT-F00F.





WESCLEY ALVES
ADVOGADO

responsável pela condução do certame, motivando de forma abstrata, sem qualquer explicitação fática e/ou jurídica das razões pelas quais o atestado apresentado não se concilia com a similaridade do objeto licitado, conforme se destaca:

10/05/2024 13:36:39

Informo também que a licitante, UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES LTDA, NÃO cumpriu todas as formalidades da licitação, no que diz respeito a fase de habilitação. Pois a licitante NÃO comprovou ter aptidão para a execução de serviços com similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com aos itens arrematados.



Em defesa de seus direitos, e por discordar com vivacidade da decisão, prontamente manifestou interesse em protestar o ato, razão pela qual foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do presente recurso que passaremos a discorrer em mérito.

3.0 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Ab initio, observa-se que O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do inciso 2º, art 67, Lei 14.133/21 é clara:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Inolvidável que o processo de contratação e a NLLC veio para beneficiar o mundo moderno e não para regredir, fato é que a utilização de mecanismos que se harmonizem aos interesses públicos e em favor da ampla competitividade, merecem próspero resguardo nos ditames editais e embates licitatórios. Contrário a isto, aquela visão ultrapassada de que os processos devem obedecer uma série de exigências descabidas ou mesmo de que o agente responsável pela condução deve inabilitar como regra ao se deparar com qualquer incerteza documental, em nada se assemelha aos preceitos legais contemporâneos.

De igual modo, o instrumento convocatório nos mostra o seguinte texto:

7.5.2. **Comprovação de aptidão para a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o item pertinente**, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado que configure a licitante como contratada.

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Wescley Alves De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaledassinaturas.com.br:443> e utilize o código C14A-ED6C-6EC7-FC0F.





WESCLEY ALVES
ADVOGADO

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção entre os serviços exigidos e o atestado apresentado, uma vez que dentro dos serviços executados pela empresa acham-se a complexidade esperada ao atendimento e satisfação das exigências, pois à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, se fez constar através dos atestados apresentados.

Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico necessários à execução dos serviços, estar-se-ia apequenando o acervo apresentado, dando amplitude ao mero formalismo e por conseguinte trazendo ao agente de contratação a responsabilidade escusada em inabilitar com base em critérios próprios e subjetivos, afastando-se do que apetece do exercício de sua função pública.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Outrossim, a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, e diversos outros princípios trazidos dentro do texto legalístico da NLLC, a teor do art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em que pese da análise do atestado em epígrafe, o que deve ser observado, na essência do documento é que, demonstra que a empresa a empresa executou serviços compatíveis com o objeto desejado pelo ente público, de modo a comprovar que esta possui condições técnicas a desempenhar as atividades exigidas de forma satisfatória, razão pela qual é mandatária a reforma decisória de inabilitar.



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Wescley Alves De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaleassinaturas.com.br:443> e utilize o código C14A-ED6C-6EC7-FC0F





WESCLEY ALVES
ADVOGADO

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

E acrescenta ainda o Mestre:

"A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes — *pas de nullite' sans frief*, no dizer dos franceses."

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão do agente de contratação, vez que, a recorrente, apresentou documentação regular e suficiente as exigências do instrumento convocatório.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue:

"a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame." (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.)

O TCU também determinou, através do Acórdão nº 2.627/2009, que:

"Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários,



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Wescley Alves De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaleassinaturas.com.br:443> e utilize o código C14A-ED6C-6EC7-FC0F.



suficientes e pertinentes ao objeto licitado." (TCU, Acórdão nº 2.627/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 11.11.2009.)

É digno de realce, que a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável. A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 00602995], cujo teor, é o seguinte:

"Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes".

Não é demais lembrar que o Poder Judiciário firmou ainda jurisprudência no sentido de entender descabida exigências meramente formais, conforme se infere do julgado abaixo transcrito, *in verbis*:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL AO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque 10 deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. Apelação Cível nº 7003415948-3

Em resumo, a Administração Contratante não promoveu a análise do atestado de capacidade técnica sob a ótica doutrinária e jurisprudencial, afastando-se da similitude exigida no Art. 67, Inciso II da Lei 14.133/21, escolhendo pela exigência indistinguível entre o objeto licitado e o atestado apresentado.

Conforme se demonstra, a motivação administrativa para a inabilitação é nula de pleno direito, seja por ausência de amparo legal da decisão proferida, seja em razão da não observância e o afastamento dos princípios da economicidade e razoabilidade que deveriam ser base do exercício das atividades públicas, razão pela qual, restou como excepcional solução a interposição do presente recurso, no intento de oportunizar a reapreciação decisória do ato de desclassificação e restaurar a legitimidade do embate licitatório.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.



4.0 – DOS PEDIDOS

Forte nas razões expostas, conclui-se de forma inarredável e inconteste que a desclassificação da proposta da Recorrente e a inabilidade dela consubstancia ato ilegal e desarrazoado, razão pela qual espera e merece a restauração devida.

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência, digne-se a:

4.1 RECEBER e determinar o regular processamento deste Recurso Administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo;

4.2 DETERMINAR a regular instrução do feito, com garantia do contraditório e da ampla defesa das demais concorrentes interessadas;

4.3 NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mediante manifestação motivada e fundamentada, por escrito, no prazo de 03 (três) dias úteis, se retratando e modificando a decisão recorrida, para o fim de abster-se de inabilitar juridicamente a Recorrente em razão do seu Atestado e, assim, habilitar a Recorrente, adjudicando os lotes 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 a ela;

4.4 ALTERNATIVAMENTE, caso mantida a decisão, remeter os autos à autoridade competente da licitação, a quem caberá manter ou reformar a decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis após o fim do prazo do agente de contratação, conforme Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 13 de Maio de 2024.

Francisco Wesley Alves de Oliveira
Advogado - OAB/CE 52.264



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Wesley Alves De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab-portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C14A-ED6C-6EC7-FC0F.





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C14A-ED6C-6EC7-FC0F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C14A-ED6C-6EC7-FC0F



Hash do Documento

BCF9691C607DFA128CF62851A03764B03A025268647D89F360D8C34A3F10DE30

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/05/2024 é(são) :




Francisco Wesley Alves De Oliveira - 041.415.413-46 em
13/05/2024 10:44 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME DANNIEL ARAUJO PONTES		
	DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF 2002031117713 SSP CE	
	CPF 026.743.923-71	DATA NASCIMENTO 25/05/1987
FILIAÇÃO FRANCISCO ALDO FERREIRA DE ARAUJO MARIA AITA ARAUJO PONTES		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB
Nº REGISTRO 03989685130	VALIDADE 11/01/2032	HABILITAÇÃO 18/11/2006
OBSERVAÇÕES		
		
LOCAL FORTALEZA, CE		DATA EMISSÃO 11/01/2022
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		22951045533 CE184429218
CEARÁ		
DENATRAN	CONTRAN	

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2150869830

2150869830

2150869830

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA



OUTORGANTE: UPPE PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.631.102/0001-55, com sede à Rua Professora Alaide Ramos, 121, Centro - Reriutaba - CE, CEP: 62.260-000, representada neste ato pelo seu representante legal, Sr. Dannel Araújo Pontes, CPF: 026.743.923-71.



OUTORGADO: DR. FRANCISCO WESCLEY ALVES DE OLIVEIRA, Advogado, regularmente inscrito na OAB/CE sob o número 52.264, com escritório sito à Av. Desembargador Moreira, 1300, Sala 1002, Torre Sul, Aldeota - Fortaleza - CE, 60.170-002, onde recebe informações e notificações.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, o outorgante, acima qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado ao qual confere os amplos, gerais e ilimitados poderes constantes das cláusulas "ad judicium et extra judicium" para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, representá-lo na seara administrativa junto ao município de Píres Ferreira no pregão eletrônico PE/180324.01/SECULT.

AUTORIZAÇÃO: Autorizo o referido procurador a ter acesso às informações e dados pessoais necessárias a subsidiar o requerimento eletrônico do serviço ou quaisquer procedimentos que achar necessário para cumprir o serviço contratado.

TERMO DE VERACIDADE: Declaro, sob as penas da lei, que as informações e documentos apresentados nesta procuração e ao advogado para amparar meu pedido são verdadeiros e autênticos, e que estou ciente de que qualquer falsidade ou inexactidão nestes dados e fatos pode acarretar sanções civis, criminais e administrativas.

VALIDADE PROCURAÇÃO: Declaro que esta procuração tem validade até a sua revogação devidamente notificada e comunicada, comprometo-me a notificar imediatamente meu procurador e as partes interessadas sobre a revogação da procuração.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Fortaleza - CE, 10 de Maio de 2024.

DANNIEL ARAUJO
PONTES:0267439
2371


Assinado de forma digital por DANNIEL
ARAUJO PONTES:02674392371
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipia v5, ou=31375316000191,
ou=Vidacertificadora, ou=Certificado PF A1,
cn=DANNIEL ARAUJO PONTES:02674392371
Dados: 2024.05.11 19:48:31 -03'00'

UPPE PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 42.631.102/0001-55

Dannel Araújo Pontes



 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
	2305	



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2100138608

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		206	1	PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		206	1	PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)

RERIUTABA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

7 Julho 2021

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
____/____/____	____/____/____
Data	Data
_____	_____
Responsável	Responsável

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			____/____/____	_____
			Data	Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	____/____/____	_____	_____	_____
	Data	Vogal	Vogal	Vogal
		Presidente da _____ Turma		

OBSERVAÇÕES





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/099.730-3	CEP2100138608	02/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
807.105.733-91	LEILA REGINA LIRA DE FARIAS	07/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Assinada

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI

DANNIEL ARAUJO PONTES, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 25/05/1987, nº do CPF 026.743.923-71, documento de identidade 2002031117713, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA PROFESSOR RAIMUNDO GOMES, número 250, bairro / distrito CENTRO, município RERIUTABA - CEARA, CEP 62.260-000 representado(a) por PROCURADOR LEILA REGINA LIRA DE FARIAS, nacionalidade BRASILEIRA, CONTADORA, Solteira, data de nascimento 28/09/1975, nº do CPF 807.105.733-91, documento de identidade 295506295, SSP, CE, com domicílio e residência a AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, número 3042, bairro / distrito CENTRO, município VARJOTA - CEARA, CEP 62.265-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:



Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia UPPE!.

Cláusula Segunda - O objeto será PRODUCAO MUSICAL AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTISTICAS SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS ATIVIDADES DE GRAVACAO DE SOM E DE EDICAO DE MUSICA ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO SERVICIO DE MIXAGEM SONORA EM PRODUCAO AUDIOVISUAL REPRODUCAO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS DISTRIBUICAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO ATIVIDADES DE POS PRODUCAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO PRODUCAO DE FILMES PARA PUBLICIDADE ARTES CENICAS, ESPETACULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS AEREAS E SUBMARINAS ESTUDIOS CINEMATOGRAFICOS MARKETING DIRETO AGENCIAS DE PUBLICIDADE OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE PRODUCAO TEATRAL PRODUCAO DE ESPETACULOS DE DANCA IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO. MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO. SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE HOTEIS ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES. LOCAAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR LOCAAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA. TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL OUTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA PROFESSOR RAIMUNDO GOMES, número 250, bairro / distrito CENTRO, município RERIUTABA - CE, CEP 62.260-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 02/07/2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

CEP2100138608



CE50917950

1/2

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 150.000,00 (CENTO e CINQUENTA MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Nona - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de RERIUTABA - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

RERIUTABA, 2 de Julho de 2021.

DANNIEL ARAUJO PONTES: Titular/Administrador
Representado por: LEILA REGINA LIRA DE FARIAS





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/099.730-3	CEP2100138608	02/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
807.105.733-91	LEILA REGINA LIRA DE FARIAS	07/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600237124 em 07/07/2021 da Empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI, CNPJ 42631102000155 e protocolo 210997303 - 02/07/2021. Autenticação: A7328C8AD2143725B64E20531A7599AFD1DF3211. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/099.730-3 e o código de segurança k3MX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI, de NIRE 2360023712-4 e protocolado sob o número 21/099.730-3 em 02/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23600237124, em 07/07/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Felipe Araujo Veras. Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos ([https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ imagemProcesso/viaUnica.jsf](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
807.105.733-91	LEILA REGINA LIRA DE FARIAS	07/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
807.105.733-91	LEILA REGINA LIRA DE FARIAS	07/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/07/2021



Documento assinado eletronicamente por Felipe Araujo Veras, Servidor(a) Público(a), em 07/07/2021, às 21:54.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/099.730-3.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600237124 em 07/07/2021 da Empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI, CNPJ 42631102000155 e protocolo 210997303 - 02/07/2021. Autenticação: A7328C8AD2143725B64E20531A7599AFD1DF3211. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/099.730-3 e o código de segurança k3MX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Assinada



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 07 de julho de 2021



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600237124

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2200347153

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

RERIUTABA

Local

19 Maio 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5805174 em 23/05/2022 da Empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI, CNPJ 42631102000155 e protocolo 220738513 - 20/05/2022. Autenticação: 87EEB0F2D766AFC998247B6F2B8538DC205A54EC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/073.851-3 e o código de segurança 0ozN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.




JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/073.851-3	CEP2200347153	19/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
026.743.923-71	DANNIEL ARAUJO PONTES	20/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  ITI		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará

Handwritten signature

PRIMEIRO ADITIVO AO
ATO CONSTITUTIVO DA FIRMA EMPRESÁRIA
UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI



DANNIEL ARAUJO PONTES, nacionalidade brasileira, empresario, solteiro, data de nascimento 25/05/1987, nº do CPF 026.743.923-71, documento de identidade 2002031117713 SSP - CE, com domicílio / residência a Rua Professor Raimundo Gomes, 250, Centro, Reriutaba - Ceara, CEP 62.260-000, titular da Firma Empresária, UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES EIRELI, com sede a Rua Professor Raimundo Gomes, 250, Centro, Reriutaba - CE, CEP 62.260-000, inscrito na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600237124 e no CNPJ sob nº 42.631.102/0001-55 resolve promover a presente alteração ao ato constitutivo e o faz mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Fica alterado o endereço da empresa para: Rua Professora Alaide Ramos, 121, Centro em Reriutaba, Ce. Cep: 62.260-000

Cláusula Segunda - As demais cláusulas do Ato Constitutivo Original que não foram aqui alteradas e/ou revogadas continuam em vigor.

Assina o presente instrumento, em 1 (uma) via de igual forma e teor.

Reriutaba - CE, 19 de Maio de 2022.

DANNIEL ARAUJO PONTES
CPF:026.743.923-71 RG: 2002031117713 SSP - CE





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/073.851-3	CEP2200347153	19/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
026.743.923-71	DANNIEL ARAUJO PONTES	20/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

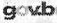

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI, de CNPJ 42.631.102/0001-55 e protocolado sob o número 22/073.851-3 em 20/05/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5805174, em 23/05/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
026.743.923-71	DANNIEL ARAUJO PONTES	20/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
026.743.923-71	DANNIEL ARAUJO PONTES	20/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 19/05/2022



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 23/05/2022, às 08:18.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/073.851-3.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5805174 em 23/05/2022 da Empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI, CNPJ 42631102000155 e protocolo 220738513 - 20/05/2022. Autenticação: 87EEB0F2D766AFC998247B6F2B8538DC205A54EC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/073.851-3 e o código de segurança 0ozN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, segunda-feira, 23 de maio de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5805174 em 23/05/2022 da Empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI, CNPJ 42631102000155 e protocolo 220738513 - 20/05/2022. Autenticação: 87EEB0F2D766AFC998247B6F2B8538DC205A54EC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/073.851-3 e o código de segurança 0ozN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

Handwritten signature